



2024

Câmara Municipal de Grupiara.

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Aqui pratica-se a justiça e a seriedade no trato com a causa pública”

camaragrupiara@yahoo.com.br

R. Rivalino José da Rocha, n.º 4, Centro.

03438441292 – 03438441361

Proposição n.º. 016/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, REGULAMENTA O EXERCÍCIO DESTAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GRUPIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRUPIARA, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam criados no Quadro Geral de Servidores do Município de Grupiara, previsto na Lei Complementar n.º 010, de 06 de dezembro de 2012, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que passarão a integrar a estrutura funcional da Administração Direta do Município de Grupiara, vinculados à área de atividades de saúde, na forma seguinte:

NOME	QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS
Agente Comunitário de Saúde	4
Agente de Combate à Endemias	3

§ 1º As atribuições, regime jurídico, requisitos e demais especificações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são os constantes dos anexos que paramentam a presente Lei Complementar.

§ 2º São atribuições gerais dos cargos de ACS e de ACE as ações de promoção e educação para a saúde individual e coletiva, atividades de vigilância em saúde de prevenção e controle de doenças, observado o disposto na Lei Federal nº [11.350](#), de 5 de outubro de 2006.

Art. 2º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas objetivas e de aptidão física ou de provas objetivas, de aptidão física e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Em virtude do disposto na Lei Federal nº 11.350, de 2006, os ocupantes dos cargos criados pela presente Lei Complementar terão estabilidade enquanto o Município estiver recebendo os repasses financeiros do Governo Federal para a manutenção de suas atividades.

§ 2º O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado pelo menos uma vez e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 3º O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto ao cadastro de reserva;

II - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente a ordem de classificação por área.

§ 4º Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas, aptidão física e títulos, estes títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

§ 5º No caso de esgotamento do cadastro reserva para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado Processo Seletivo Público para a recomposição desta reserva.

§ 6º O vínculo firmado entre os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias junto ao Município será por prazo indeterminado na forma da Lei nº 11.350, de 2006, e art. 198 da Constituição Federal.

§ 7º Tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 6º deste artigo, os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias submetem-se ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 8º Ficam referendados os processos seletivos públicos realizados pelo Município anteriormente à edição da presente Lei Complementar, garantindo aos atuais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que ingressaram por meio dos referidos processos a permanência nos respectivos cargos.

§ 9º Os profissionais referidos no § 8º deste artigo serão investidos nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e lotados na estrutura funcional da Administração Direta do Executivo.

Art. 3º É vedada a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo em hipótese de combate a surtos epidêmicos, para substituir servidora durante a licença gestacional, substituir servidor em licença saúde ou em gozo de férias regulares, assim como para substituir servidor que seja nomeado para o cargo de Supervisor de ACS e ACE, caso este venha a ser criado e regulamentado legalmente, em conformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 1º Nos casos em que a contratação temporária for permitida, nas hipóteses previstas no caput, esta observará a lista de classificação do último processo seletivo vigente.

§ 2º No caso de contratação temporária para substituição em caso de licença gestacional, licença saúde ou em gozo de férias regulares ou nomeação de servidor para

cargo de Supervisor de ACS e ACE, quando do retorno do servidor em substituição, ocorrerá a rescisão do contrato temporário.

Art. 4º O vencimento mensal dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias corresponde ao valor de **R\$ 2.824,00 (Dois Mil, Oitocentos e Vinte e quatro Reais)** correspondente ao nível I de sua Tabela de Vencimentos (Anexo V), não podendo ser inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na forma da EC 120/2022.

§ 1º O vencimento mensal previsto neste artigo deverá observar o reajuste anual conferido pelo Governo Federal ao piso nacional da categoria fixado.

§ 2º Os ACS e ACE farão jus ao recebimento de adicional de insalubridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

Art. 5º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou de 40 (quarenta) horas semanais, podendo realizar a prestação de serviços aos sábados, domingos ou feriados, conforme escala.

Parágrafo único. As horas que ultrapassarem a jornada diária deverão ter acréscimo de 50% e, nos finais de semana e feriados, acréscimo de 100%, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade do Município.

§ 1º As atividades inerentes aos cargos criados deverão ser desenvolvidas em quaisquer dependências ou órgãos da Prefeitura Municipal de Grupiara/MG ou, ainda, em atividade de campo, atendendo exclusivamente o interesse público e o poder discricionário da Administração.

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverão realizar as ações previstas nesta Lei Complementar e ter uma microárea com quantidade populacional estipulada.

Art. 7º O ingresso nos cargos de ACE e ACS depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão penal condenatória transitada em julgado de crime contra a administração pública ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, decorrente de decisão administrativa em última instância;

III - acumulação ilegal de empregos ou cargos públicos.

Art. 8º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º Excetua-se da regra prevista no § 2º deste artigo o servidor que:

I - adquirir imóvel para residência própria localizado em área de abrangência de unidade de saúde diversa, enquanto aguarda o surgimento de vaga na área da unidade de saúde da nova residência;

II - possa ter sua vida ou a incolumidade física, bem como a de seu cônjuge, ascendentes e descendentes, colocadas em risco na hipótese de haver conflito, devidamente comprovado, com a comunidade da área de abrangência da unidade de saúde para a qual ele prestou a seleção pública.

§ 5º O Executivo Municipal fica autorizado, por meio do setor responsável, a definir as áreas geográficas para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do ACE compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e seguintes:

I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 10. O Município de Grupiara promoverá o desligamento do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias comprovada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, que justifique a aplicação da pena de demissão, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a amplitude de defesa e o contraditório;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá ocorrer o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 8º desta Lei Complementar, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º Será estabelecido, via Decreto do Executivo, regulamento acerca da avaliação de desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, assim como sobre a pontuação para atuação dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde, para fins de análise em eventual processo administrativo, bem como para acompanhamento interno de produtividade.

§ 3º Aos profissionais no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias é permitida a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma da legislação vigente.

§ 4º Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I - a pedido;

II - pela extinção ou conclusão do programa;

III - pela cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município, para manutenção de suas atividades.

Art. 11. É permitida a acumulação de cargos na forma prevista no art. 37, XVI, da Constituição da República, e em conformidade com a Lei nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023.

Art. 12. O Processo Administrativo Disciplinar para demissão dos ocupantes dos cargos de ACS e de ACE, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, será iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde e conduzido pela Procuradoria do Município, devendo ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 13. Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições da Emenda Constitucional nº 51, de 30 de junho de 2006, Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 14. Sempre que houver mudanças nas atribuições ou no piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a nível nacional, estas serão automaticamente exigíveis a nível municipal.

Parágrafo único. Para fins de ingresso e de progressão de carreira, o nível I do Anexo V desta lei deverá sempre observar o vencimento mínimo de dois salários mínimos, em conformidade com o que dispõe o art. 198, §9º da Constituição da República e Emenda Constitucional nº 120/2022.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei Complementar serão suportadas com recursos provenientes de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS, complementados com recursos do Tesouro Municipal, se necessários, vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Grupiara-MG, em 01 de julho de 2024

Rogério Honorato Machado
Presidente